



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 2013.3.011867-6  
JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DE BELÉM  
APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO: MICHELE ANDRÉA DA ROCHA OLIVEIRA E OUTROS  
APELADO: WILSON SOARES LOBATO  
ADVOGADO: DEYSE TAVARES MAGALHÃES E OUTRA

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO DE FORMA FRAUDULENTA. DESCONHECIMENTO DO CLIENTE. BANCO APELANTE NÃO PROVOU QUE O EMPRÉSTIMO FOI REALIZADO PELA PRÓPRIA PARTE APELADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL. PARTE APELANTE REQUEREU DE FORMA SUBSIDIÁRIA A MINORAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS EM FACE DOS DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

- 1 –Em virtude dos descontos ilegais realizados, faz-se necessária a devolução dos valores pagos, bem como à indenização pelos danos morais sofridos;
- 2 –Sentença de primeiro mantida em todos os termos;
- 3 –Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para manter a decisão de primeiro grau.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém/PA, 23 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

## RELATÓRIO

BANCO SANTANDER BRASIL S/A, parte ré / Apelante devidamente qualificada, interpôs, com fundamento no art. 513 do Código de Processo Civil, RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 104/109) em face da sentença (fls. 99/103) proferida pelo Juízo 6ª Vara Cível de Belém, que, nos autos da Ação de Perdas e Danos Morais e Materiais, nº 0037454-47.2008.814.0301, julgou PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente as dívidas do Cartão nº. 4916741563605082, em que houve desconto mensal de R\$2.465,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), condenando a restituição dos valores descontados indevidamente, dano moral arbitrado em R\$15.000,00 (quinze mil reais) bem como pagamento das custas e despesas processuais e arbitramento dos honorários advocatícios em 20% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, ambos incluídos os juros e a correções monetárias.

Nas razões recursais (fls. 105/109), a parte apelante salienta sobre a necessidade de improcedência dos pedidos constantes na inicial, bem como, subsidiariamente, a diminuição



dos valores arbitrados como restituição ao dano moral sofrido. Requereu, ainda, o pré-questionamento da matéria.

A Apelação foi recebida no duplo efeito, sendo aberto prazo para apresentação de contrarrazões, conforme decisão à fl. 117.

A parte apelada não apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação, conforme certidão à fl. 118.

Os autos passaram à minha relatoria, conforme distribuição à fl. 120.

Em 24.11.2015, foi realizada audiência visando a tentativa de conciliação entre as partes. No entanto, não houve transação em virtude da ausência da parte apelada, conforme fl. 124.

Autos vieram conclusos em 30.11.2015.

Relatados.

Profiro voto.

**VOTO**

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Meritoriamente, vislumbro NÃO haver razão ao pleito recursal, pois ficou caracterizada a ocorrência de empréstimo fraudulento, com os descontos indevidos, fazendo-se jus à indenização pelo Dano Moral sofrido. Explico.

A parte apelante salienta sobre a necessidade de improcedência dos pedidos formulados na inicial, uma vez que demonstrou a própria inocência, bem como, subsidiariamente, a minoração dos valores arbitrados como dano moral.

Analisando os autos, entendo devida a devolução dos valores irregularmente descontados, pois a parte juntou documentação que comprova a realização de empréstimo bancário. Informou ao Banco apelante que nunca realizou tal operação, procurando inclusive o PROCON. No entanto, não houve qualquer atitude que minimizasse os danos sofridos, ao contrário, à fl. 28 consta documentação enviada pela parte apelante informando que o empréstimo foi realizado pela parte apelada, sem juntar qualquer documentação comprobatória.

A instituição bancária apelante não juntou aos autos qualquer prova da ocorrência do empréstimo bancário pelo próprio apelado, limitando-se em alegar sem comprovar. Frise-se, que a parte apelada está amparada pela Inversão do Ônus da Prova, presente no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Em virtude de tudo que foi exposto, entendo devido, ainda, o arbitramento dos danos morais, pois o ocorrido extrapolou à esfera do mero aborrimto, adentrando à esfera do



evento criminoso, que, com toda certeza, causou muita dor, sofrimento e indignação à parte apelada, que ainda tentou procurar a instituição apelante para cancelar a operação bancária fraudulenta. Desta forma, é evidente que a ação realizada foi muito negativa à vida da parte apelada.

O art. 186 do Código Civil estabelece sobre o cometimento de ato ilícito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O Código de Defesa do Consumidor –CDC estabelece outros direitos que não foram respeitados pela parte apelada, conforme abaixo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A jurisprudência majoritária também entende que, em eventos similares, deve ser garantida a indenização pelos danos morais sofridos, conforme transcrição de alguns julgados abaixo, inclusive posicionamento deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Número do processo CNJ:

0000202-21.2012.8.14.0121

Número do acórdão:

153.635

Tipo de Processo:

Apelação

Órgão Julgador:

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Decisão:

ACÓRDÃO

Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Seção: CÍVEL

Ementa/Decisão:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O AUTOR PASSOU A RECEBER DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO RECEBIDO JUNTO AO INSS, REFERENTES A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO QUE TERIA SIDO REALIZADO JUNTO AO DEMANDADO. OCORRE QUE O AUTOR NEGA TER CONTRATADO QUALQUER SERVIÇO DO REQUERIDO, SENDO OS DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR O BANCO RÉU EM DANOS MATERIAIS CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, ASSIM COMO PAGAR A TÍTULO DE DANOS MORAIS O VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA DEVE SER AFERIDA À LUZ DO ARTIGO 14 DA LEI N. 8.078/90. O EMPRÉSTIMO REALIZADO E O DESCONTO INDEVIDO NOS PROVENTOS DO APELADO, CONSTITUIU UMA CONDUTA ILÍCITA, QUE ENSEJOU RECLAMAÇÕES POR PARTE DO AUTOR, SEM, ENTRETANTO, LOGRAR ÊXITO NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA FORA DAS VIAS JUDICIÁRIAS. SOBRE À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, TEM CABIMENTO, POIS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE MANTEVE INERTE, QUANDO ALERTADA PELO RECORRIDO DO DESCONTO INDEVIDO. EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO Á TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE-SE PRIMEIRAMENTE ATENTAR, PARA O FATO DE QUE A QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DESTINADO À REPARAÇÃO DEVE SER FEITA DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS QUE ENVOLVEM CADA CASO CONCRETO, LEVANDO-SE EM CONTA, SOBRETUDO: O DOLO OU O GRAU DE CULPA DO OFENSOR; OS ANTECEDENTES



PESSOAS DE HONORABILIDADE DO OFENDIDO; A INTENSIDADE DA LESÃO AO BEM TUTELADO E O BOM SENSO, PARA QUE A INDENIZAÇÃO NÃO SEJA IRRISÓRIA, NEM EXTREMAMENTE ONEROSA, A PONTO DE GERAR UM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO OFENDIDO. ANALISANDO-SE O CASO EM TELA À LUZ DOS MENCIONADOS CRITÉRIOS, CONSIDERANDO OS FATORES APRESENTADOS, SE REVELA CORRETA A QUANTIFICAÇÃO IMPOSTA AO BANCO APELANTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Número do processo CNJ:  
0019052-56.2015.8.14.9001

Número do acórdão:  
24.584

Tipo de Processo:  
Recurso Inominado

Órgão Julgador:  
TURMA RECURSAL PERMANENTE

Decisão:  
ACÓRDÃO

Relator: MAX NEY DO ROSARIO CABRAL  
Seção: CÍVEL

Ementa/Decisão:

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. REVELIA. DESCONTOS INDEVIDOS NO VALOR DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATORIO ADEQUADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. INDEVIDO DESCONTO EM PENSÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. É risco inerente a atividade bancária a verificação da veracidade das informações que lhes são fornecidas no momento da contratação de empréstimos. Precedentes do STJ. Aquele que tem descontado indevidamente da sua remuneração valores referentes a empréstimo consignado que não contratou, tem o direito de ser ressarcido, nos termos do art. 927, parágrafo único do CC c/c art. 14, § 3º, do CDC. Os descontos indevidamente realizados na pensão mensal da lesada devem ser devolvidos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC - (REsp 1.079.064-SP). Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046037156, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/12/2011)

Processo: 71004672697 RS

Relator: Lucas Maltez Kachny

Julgamento: 24/06/2014

Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Cível

Ementa:

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NA FORMA DO ARTIGO , , DO . DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO.

A par do que consta nos autos, não há justificativa para possibilitar a manutenção dos descontos indevidos efetivados em fevereiro de 2013, assim como das quatro prestações de R\$ 18,45 (dezoito reais e quarenta e cinco centavos). Em que pese o autor tenha dado causa aos descontos parcelados da prestação devida, porquanto não dispunha de saldo positivo para a quitação do contrato de empréstimo em novembro de 2012, os valores impugnados não podem ser considerados como encargos moratórios diante da discrepância de valores



falta de esclarecimento do que seriam esses encargos. Assim, é devida a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, já que não demonstrada a legalidade da cobrança, nos termos do artigo , , do . Outrossim, não há como afastar o dano moral concedido na sentença. Ocorrendo a privação de parte do benefício do autor, o qual tem caráter alimentar, é devida indenização por dano moral diante da repercussão negativa do desconto indevido na folha de pagamento na verba alimentar do autor/recorrido. No entanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 3.800,00 merece redução para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a fim de guardar sintonia com os julgados das Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. De ofício, os juros moratórios da reparação imaterial são alterados, porquanto passam a contar a partir da citação em razão da responsabilidade contratual. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004672697, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 24/06/2014)

Processo: APC 20130111683874  
Relator: GISLENE PINHEIRO  
Julgamento: 21/10/2015  
Órgão Julgador: 2ª Turma Cível  
Ementa:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO DO .

1. O desconto não autorizado em conta corrente constitui ato ilícito a ser reparado;
2. A inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, enseja a fixação de reparação pelos danos sofridos, independentemente de sua demonstração, pois o prejuízo é presumível;
3. Impõe-se a manutenção do quantum compensatório quando, diante das peculiaridades do caso concreto, este se encontra consentâneo com o padrão adotado pela jurisprudência desta Corte de Justiça.
4. A conduta da ré em promover desconto indevido em conta corrente do consumidor viola o princípio da boa-fé, não constituindo erro justificável, pela qual cabível a dobra prevista no do art. do ;
5. Na hipótese em que o Magistrado a quo bem sopesou os parâmetros delineados no art. , alíneas a, b e c, do , não há que se modificar o percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, mostrando-se adequado à espécie o patamar de 10% (dez por cento) sobre a condenação.
6. Recurso conhecido e improvido.

Processo: APL 00000801420108050158 BA 0000080-14.2010.8.05.0158  
Relator: José Olegário Monção Caldas  
Julgamento: 17/12/2013  
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível  
Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATORIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APOSENTADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA QUE FIXOU DANOS MORAIS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DANOS MORAIS. EXISTENTES. SUBTRAÇÃO INDEVIDA E SIGNIFICATIVA NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR APOSENTADO, CAUSANDO-LHE AFLIÇÕES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO ATO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS ANTERIORES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Desta forma, entendo evidente a prática ilegal e abusiva realizada pela instituição bancária apelante, causando muito mais do que mero aborrecimento à parte apelada, devendo responder pela prática de tais atos. No presente caso, houve desconto indevido de empréstimo bancário, que nunca foi contratado pela parte apelante. Sendo assim, é justo e cabível a prestação da indenização pecuniária, como forma de minimizar os danos sofridos.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação, negando-lhe provimento, para manter a



---

sentença de primeiro grau em todos os termos

É como voto.

Belém - PA, 23 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora